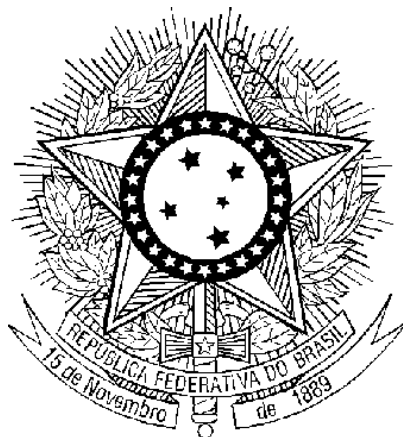




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.981-A, DE 2003

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta seção ao Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a participação dos trabalhadores no exercício profissional.

Art. 2º - O Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte :
Seção I-A

Art. 514 – Aos sindicatos é resguardado o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção das seguintes disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional:

I – normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho;

II – legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em diplomas legais esparsos;

III – acordos e convenções coletivas de trabalho;

IV – contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ea Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, respectivamente;

V – funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata o Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 514-B. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os representantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Trabalho comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e ainda garantir aos representantes sindicais o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho.

§ 2º - aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica / jurídica para atender as indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho.

Art. 3º Art. 514 C. Os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, devem manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo:

I – impõe ao sindicato multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a função de inspeção do trabalho é exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego, realizada mediante a atuação de auditores-fiscais do trabalho, a quem compete conferir todas as questões relacionadas a emprego e condições de trabalho, sistemática essa também denominada de generalista.

Cabe aos sindicatos no atual sistema de inspeção do trabalho adotado pelo Brasil, o mero papel de coadjuvante e, assim mesmo, somente em determinadas circunstâncias, a exemplo da Norma Regulamentadora nº 15 que permite aos representantes dos trabalhadores, não necessariamente aos sindicatos, acompanhar a fiscalização das normas sobre segurança e medicina do trabalho.

Essa situação decorre da resistência por parte das empresas, de se permitir aos sindicatos realizar medidas de inspeção do trabalho, ou até mesmo, de acompanhar a fiscalização institucional, em razão do temor de se violar o direito de propriedade e o sigilo do empreendimento, em vista da concorrência empresarial.

Todavia entendemos que essa ressalva não se justifica se forem criados mecanismos legais que salvaguardem as empresas em tais procedimentos, apenando os representantes dos sindicatos que, no exercício da inspeção das condições de trabalho, divulgarem informações sigilosas das empresas, nos termos do artigo 323 do Código Penal, além de imputar ao sindicato respectivo multa correspondente a 30% dos prejuízos sofridos pelas empresas oriundos da veiculação indevida dos dados.

Assim, ultrapassadas tais preocupações, sugerimos, com o presente projeto de lei, possibilitar aos sindicatos colaborar com o sistema nacional de inspeção das condições de trabalho, elencando quais os procedimentos passíveis de serem adotados pelos sindicatos.

A participação dos sindicatos na inspeção do trabalho certamente servirá para prevenir o descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, evitando-se que a sua inobservância somente seja atestada por meio de visitas dos auditores-fiscais do trabalho e à proteção do trabalhador fará parte de um novo modelo de atuação sindical que queremos constituir, voltado para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, como preconiza o art. 8º da Constituição Federal.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobre Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 2003

DEPUTADO VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

.....

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu Quadro de Pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

** Alínea d acrescentada pela Lei nº 6.200, de 16/04/1975.*

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Seção II Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:

.....

TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

** Título VI-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/02/2000.*

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

** Artigo 625-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

** Artigo 625-B acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

** Artigo 625-C acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

** Artigo 625-D acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

** Artigo 625-E acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625.D.

** Artigo 625-F acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, começando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

** Artigo 625-G acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

** Artigo 625-H acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
EM GERAL

.....

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

.....

.....

PORTARIA N.º 3.214 , DE 8 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 14- Fornos

NR- 15- Atividades e Operações Insalubre

NR- 16- Atividades e Operações Perigosas

NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6)

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990.

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.ºs 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (115.001-4/ I1)

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7. O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.981, de 2003, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, garante aos sindicatos o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais relacionadas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

É assegurado o livre trânsito dos representantes do sindicato na empresa a ser inspecionada, bem como o acompanhamento de assessoria técnica e jurídica.

O sindicato pode dar opinião e fazer sugestões, devendo receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho.

Os representantes sindicais devem manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiveram acesso no exercício da atividade de inspeção.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Em reunião ordinária realizada 11 de junho de 2008, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o parecer do relator, Deputado Edinho Bez, que concluía pela rejeição do projeto.

Fomos designados para proferir o parecer vencedor oral favorável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Houve um equívoco na interpretação do nobre relator, Deputado Edinho Bez.

Com efeito, o que se propõe não é que a fiscalização venha a ser realizada pelo sindicato, mas, sim, o mero acompanhamento da fiscalização pelo sindicato.

Somos, portanto, pela aprovação do PL nº 1.981, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.981/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Roberto Santiago.

O parecer do Deputado Edinho Bez passou a constituir voto em separado.
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Major Fábio, Mauro Nazif e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões¹, dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

Para cumprir esse objetivo, o Exmo. Deputado Vicentinho propõe acrescentar ao Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho nova Seção, denominada Seção I-A, que adicionará os artigos 514 – “A”, “B” e “C”.

Aprovado o projeto, os sindicatos poderiam acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção das seguintes disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional:

I – normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho;

II – legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em diplomas legais esparsos;

III – acordos e convenções coletivas de trabalho;

IV – contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, respectivamente;

V – funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata o Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

Para tanto a nova legislação confere livre acesso aos representantes sindicais nas dependências da empresa mediante prévio comunicado aos empregadores ou a seus prepostos.

O livre acesso seria instrumentalizado mediante ações do Ministério do Trabalho e Emprego que comunicaria aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e ainda garantiria o acesso às dependências da empresa juntamente com o Auditor-Fiscal do Trabalho.

Os sindicatos estariam autorizados a opinar, sugerir e obter cópia dos relatórios de fiscalização e, no ato da inspeção, poderiam estar acompanhados de assessoria técnica/ jurídica para melhor atender seus filiados.

Para preservar a empresa dos riscos relativos ao vazamento de dados confidenciais da empresa, o Projeto de Lei prevê a estipulação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Deputado Vicentinho, aponta que a fiscalização do trabalho é exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego e que tal situação relega os sindicatos a papel coadjuvante na verificação das condições de trabalho.

O autor atribui ao receio de violações à propriedade e ao sigilo a condição de maior obstáculo a ser superado para permitir a participação mais efetiva dos sindicatos no controle das condições de trabalho. Para minorar tal preocupação, o autor previu a multa já mencionada.

Termina concluindo que a participação sindical prevenirá o descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e permitirá o florescimento de novo modelo sindical voltado para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cumpre, em primeiro lugar, reafirmar a sensibilidade social e a abrangente visão do mundo sindical que possui o autor da proposta, Deputado Vicentinho. Todos sabemos que o mundo do trabalho passa por grandes e rápidas transformações e que, dentro deste contexto, é necessário que os sindicatos também busquem novas formas de intervenção na defesa dos interesses dos integrantes das categorias.

Para a construção do novo modelo de atuação sindical, foi proposto que os sindicatos, informados a tempo pelo Ministério do Trabalho e Emprego, possam participar da fiscalização de todas as competências exclusivas asseguradas à Inspeção do Trabalho, adentrando livremente nos estabelecimentos dos empregadores, mediante comunicação prévia aos proprietários ou a prepostos.

A participação da sociedade de forma organizada ou não no controle social é sempre bem vinda. A Fiscalização do Trabalho, como todas as outras atividades típicas de Estado, necessita de instrumentos de acompanhamento transparentes e eficazes. Contudo, em nome da criação de nova forma de atuação dos sindicatos, não podemos tolerar a intervenção sindical na atuação imparcial do Estado.

Contudo, a sistemática do projeto promove profunda fragilização da Fiscalização do Trabalho. Comunicação prévia do Ministério do Trabalho e Emprego aos sindicatos, informando sua programação de fiscalização individualizada por empresas é abrir portas para o vazamento das atividades de polícia do Estado. Se o sindicato precisa pedir autorização da empresa para acompanhar a fiscalização, certamente não haverá irregularidade a ser detectada quando do desencadeamento da fiscalização. Esta é a questão central.

O entrave apontado pelo autor, receio de quebra do sigilo de processo produtivos e de intervenção na propriedade privada, é questão também relevante que não encontra resposta na fixação de multa ao sindicato no valor de 30% (trinta por cento) do prejuízo sofrido pela empresa. Um estabelecimento pode perder sua viabilidade concorrencial sem que se aponte a fonte do vazamento da informação. O prejuízo é de 100% (cem por cento), é integral; sua improvável reparação seria de apenas 30% (trinta por cento).

O papel sindical é bem claro: defender sua corporação. É este seu dever. Por cumprir ou não este objetivo, são julgados seus dirigentes. Como compatibilizar atuação classista com a aplicação fria da Lei?

O papel dos sindicatos é o de ouvir as denúncias de seus filiados, encaminhá-las ao Ministério do Trabalho e Emprego, cobrar atuação estatal eficiente, denunciar omissões ou desvios, elogiar resultados frutíferos e velar pela manutenção de eventuais conquistas.

Qualquer extrapolação do devido papel dos sindicatos, no que tange à outorga de poder de polícia, tornaria tanto a Fiscalização, quanto os sindicatos, não confiáveis perante os empregadores, culminando em maior tensão nas relações trabalhistas.

Além disso nos afastaríamos do modelo de inspeção preconizado pela Organização Internacional do Trabalho, OIT, que na Convenção nº 181, ratificada por nosso País, assegura a um corpo de funcionários públicos, com independência de pressões governamentais e de sujeitos da relação de trabalho, a tarefa de velar pelo cumprimento da legislação trabalhista em busca da harmonia entre capital e o trabalho.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.981, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 dezembro de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

FIM DO DOCUMENTO
